

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são  
recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA,  
PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E  
RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK  
SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK  
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
em atenção à intimação de Ev. 3971, manifestar-se nos termos que segue.

No ofício de evento 3970, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, solicitou que o Juízo da Recuperação Judicial forneça informações *“acerca da existência de bens não essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005), para pagamento dos créditos extraconcursais.”*

Pois bem. Importante esclarecer que não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar os bens passíveis de serem constritos na Justiça

Especializada, devendo o exequente prosseguir na cobrança do seu crédito, submetendo-se ao Juízo deliberar sobre a essencialidade de bens eventualmente constritos, quando e se necessário.

No caso em questão, não houve indicação de bem pelo Juízo Trabalhista ou pelo Exequente, a fim de ser analisada eventual essencialidade por este d. Juízo.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial opina pela remessa de resposta ao juízo solicitante, informando que não incumbe ao juízo da recuperação judicial indicar os bens livres para constrição naquele Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177